



Proposta de Fiscalização e Controle nº 21, de 2003

Propõe a fiscalização e controle dos valores relativos ao pagamento e recolhimento ao erário federal da CPMF nas transações envolvendo a empresa Esso e o Banco Itaú S/A, e outras se houverem, cujos valores foram sonegados ao Governo Federal.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 21, de 2003, de autoria do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, apresentada nesta Comissão, que propõe a fiscalização e controle dos valores relativos ao pagamento e recolhimento ao erário federal dos valores relativos à cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas, as quais incidem sobre a suposta prática de atos tendentes a omitir a realização de operações que ensejariam a cobrança de referida contribuição, a saber: empresa do ramo de distribuição de petróleo repassava os cheques (valores recebidos dos clientes) para funcionários de instituição financeira nacional, que, em vez de depositar esses cheques na conta da distribuidora, destinava-os diretamente ao pagamento dos fornecedores da respectiva empresa, sem o devido trânsito pela conta corrente.





A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado Eduardo Cunha, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A **Comissão de Finanças e Tributação** aprovou a implementação da proposta em 26 e maio de 2004.

Por meio do Ofício P-nº 172/2004, de 1º de julho de 2004, o TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, por meio do Acórdão 822/2004-TCU-Plenário (Processo 008.193/2004-4). Após comunicação do Tribunal sobre as providências adotadas (Aviso nº 1479-GP-TCU), foi determinada a elaboração do Relatório Final.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão: *notificar ao TCU acerca dos fatos e solicitar auditoria nos procedimentos adotados pela Receita Federal acerca do episódio.*

A Corte de Contas instaurou o Processo nº TC 008.193/2004-4, por meio do qual foi exarado o Acórdão 822/2004-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional nos termos do art. 1º, II, da Lei nº8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o 232, III, do Regimento Interno/LO;

9.2. determinar à Secex e à Semag que, sob a coordenação da primeira:

9.2.1. realizem inspeção na Secretaria da Receita Federal, para verificar:

9.2.1.1. os procedimentos adotados acerca do suposto esquema de evasão de CPMF, envolvendo transações entre o Banco Itaú S/A e a Companhia Esso Brasileira de Petróleo, e outras, se houver;

9.2.1.2. as providências adotadas para combater e prevenir casos da espécie; e

9.2.1.3. eventual redução na arrecadação da referida contribuição;





OS DEPUTADOS

Finanças e Tributação

- 9.2.2. estendam a inspeção, se necessário, ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil, para a obtenção das informações necessárias ao deslinde da questão;
- 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, à Presidência da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados; e
- 9.4. juntar, oportunamente, o presente processo àquele a ser autuado relativo à auditoria a ser realizada.”

Em atendimento à determinação exarada por meio do item 9.2 de transrito Acórdão, teve início o Processo nº TC 014.936/2004-7.

Em 07 de novembro de 2018, por intermédio do Ofício Pres. Nº 159/18-CFT, em razão de aprovação de requerimento formulado pelo Deputado Izalci Lucas, foi solicitado ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União o envio de cópia integral do Relatório de Auditoria referente ao Processo nº 008.193/2004-4, para subsidiar a elaboração do parecer final da Proposta de Fiscalização e Controle nº 21/2003.

Referida solicitação deu azo à instauração do Processo nº TC 040.266/2018-4, que propugnou pelo envio do Aviso nº 1479-GP-TCU, de 04 de dezembro de 2018, lavrado nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício Pres. Nº 159/18-CFT, de 7/11/2018, mediante o qual essa Comissão informa que aprovou o Requerimento nº 450/18, de autoria do Deputado Izalci Lucas, solicitando a esta Presidência cópia do Relatório de Auditoria referente ao processo TC 008.193/2004-4, para subsidiar a elaboração do parecer final da Proposta de Fiscalização e Controle nº 21/2003.

Assim, em atenção à mencionada solicitação, autuada nesta Corte de Contas como TC 040.266/2018-4, encaminho a Vossa Excelência, em mídia digital, cópia integral do TC 014.936/2004-7, que trata do Relatório de auditoria relativo ao TC 008.193/2004-4, cuja cópia segue também na mesma mídia.

Ressalte-se que, com exceção do Acórdão 822/2004-TCU-Plenário, os demais Acórdãos exarados pela Corte de Contas no âmbito dos processos enumerados por este





DOS DEPUTADOS

Finanças e Tributação

Relatório não foram transcritos por este Relator, em razão de estarem classificados como “sigilosos” pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Em fecho, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU.

Apresentação: 01/07/2022 12:38 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 21/2003

PRL n.1

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 21, de 2003, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão **aprove o presente Relatório Final, autorizando o arquivamento da presente PFC.**

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



* C D 2 2 4 2 7 7 5 5 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224277557900>